



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Eleitoral nº 0600821-85.2024.6.21.012**

**Recorrente:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - ARAMBARÉ/RS

**Relatora:** DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS COMPROVADAS POR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (NFE). RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ART. 74, INCISO III, E ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE ARAMBARÉ/RS contra sentença que julgou **desaprovadas suas contas** relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inc. III, da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

TSE nº 23.607/2019, bem como o condenou ao recolhimento de R\$ 7.145,00 ao Tesouro Nacional, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada (ID 46128523).

Irresignado, o recorrente alega desconhecer tanto as notas fiscais quanto as empresas emitentes, afirmando que jamais contratou os serviços e que os documentos foram emitidos para o CNPJ do partido sem que este tivesse conhecimento, tratando-se, portanto, de documentos "fraudulentos". Argumenta que a decisão baseou-se somente nas informações prestadas pelas empresas, e que as notas não integravam os relatórios de prestação de contas. Por fim, requer a reforma da decisão para que as contas sejam aprovadas. (ID 46128527)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

O recorrente sustenta desconhecer as notas fiscais e as empresas emitentes, afirmando jamais ter contratado os serviços e alegando que os documentos teriam sido emitidos em nome do CNPJ da campanha sem ciência do partido, tratando-se, portanto, de notas "fraudulentas". Todavia, a emissão de nota



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

fiscal vinculada ao CNPJ da campanha estabelece presunção de existência da despesa e, conseqüentemente, de seu pagamento, conforme dispõe o art. 53, II, “c”, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Cabia, portanto, ao prestador justificar a situação, seja por meio de notas explicativas (art. 53, II, “h”), seja mediante o cancelamento ou retificação das notas fiscais, nos termos dos arts. 59 e 92, § 6º, da mesma resolução. Nenhuma dessas medidas, entretanto, foi adotada pelo recorrente.

Assim, não **deve prosperar em parte a irresignação**, mantendo-se integralmente os termos da sentença recorrida.

### **III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2025.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG